



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.006563/2005-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-006.876 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2019  
**Recorrente** M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 07/05/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ACETATO DE VITAMINA E. NCM 2309.90.90.

Preparação constituída de Acetato de Tocoferol (Acetato de Vitamina E) e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica (excipiente), na forma de microesferas, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração, conforme laudo técnico oficial, classifica-se no código NCM 2309.90.90. Preparação constituída de Acetato de Tocoferol (Acetato de Vitamina E) e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica (excipiente), na forma de microesferas, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração, conforme laudo técnico oficial, classifica-se no código NCM 2309.90.90.

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licença para importação quando resta demonstrado, nos autos, que a mercadoria importada estava sujeita à licença não automática, e que referida licença não foi obtida, pelo importador, junto ao órgão competente.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em 29/09/2005, para a cobrança da diferença do I.I. - imposto de importação, do IPI, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS - Importação, bem como os acréscimos legais cabíveis, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada. Consta da "Descrição dos Fatos" (folha 03), que faz parte integrante do citado auto de infração, que:

- através da DI nº 04/0432675-1, registrada em 07/05/2004, o contribuinte importou a seguinte mercadoria: 32.000 kg. de Vitamina E, nome técnico Acetato de DL-Alfa-Tocoferol, adotando o código tarifário NCM 2936.28.12, com alíquota do LI. de 0,00%, do IPI de 0,00%, PIS-importação de 0,00% e COFINS-importação de 0,00%. A mercadoria foi desembaraçada através do canal verde de conferência aduaneira;

- a fiscalização, posteriormente, verificou que a descrição da mercadoria informada na D.I. encontrava-se incorreta, sendo que na Ficha Técnica do Produto consta o nome da mercadoria como "ORFFAVIT E-50 ou Orffa Vitamin E 50% Adsorbate", do fabricante Orffa Ingredientes B.V, Países Baixos;

- o contribuinte informou ao fazer a descrição detalhada da mercadoria que a *"classificação adotada está de acordo com a Decisão DIANA/COANA nº 002/99"*. Ocorre que a citada Decisão refere-se tão somente aos produtos MICRO VIT E PROMIX 50, do fabricante Rhône-Poulenc Nutrition Animale e ROVIMIX E-50 Adsorbato, do fabricante F. Hoffmann - La Roche AG, portanto, diferentes da mercadoria importada através da DI 04/0712916-7;

- em outra DI do importador (nº 03/0084294/0) que foi objeto de conferência física com retirada de amostras (LAB 283/EQPEA), resultou na emissão do Laudo de Análise nº 0553.01 de 26/03/2003. Este Laudo informa que *"não se tratava somente de Acetato de Vitamina E (tocoferol)"*, conforme indicado pelo contribuinte, mas sim de *"Preparação constituída de Acetato de Tocoferol (Acetato de Vitamina E) e substâncias inorgânicas a base de sílica (excipiente), na forma de microesferas, não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração animal e/ou pré-misturas"*;

- com base na 1ª e 6ª RGI/SH a classificação correta para o produto é NCM 2309.90.90;

- o novo código NCM 2309.90.90 exige LI - licença de importação não automática, a qual deixou de ser apresentada tempestivamente;

- assim, fica evidenciado que o importador adotou posição tarifária incorreta, deixou de apresentar a competente LI e descreveu a mercadoria de forma incorreta.

A empresa regularmente cientificada da autuação, no dia 05/01/2006 (fl. 71 - verso), apresentou tempestivamente a Impugnação, em 25/01/2006 (fls. 63/ss), onde alega em síntese que:

- o produto importado pela Impugnante foi corretamente classificado sob o código 2936.28.12, como Acetato de D ou DL Alfa de Tocoferol, nome técnico da Vitamina E 50%;

- o enquadramento tarifário adotado pelo contribuinte para a correta classificação tarifária das mercadorias foi baseado em resposta da DINOM - Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Mercadorias, à Consulta Administrativa formulada pelo SINDIRAÇÕES - Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal (processo 10168.003154/98-36);

- a fiscalização deve aplicar as decisões proferidas pelo DINOM/SRF, órgão máximo e competente para dirimir todas as dúvidas atinentes à correta classificação fiscal das mercadorias;

- as Decisões proferidas em Consulta Fiscal vinculam a Administração Pública;

- na Notas Explicativas ao Capítulo estão expressamente indicados os produtos que "devem ser classificados como provitaminas ou vitaminas na acepção da posição 2936", estando incluída nesta lista a Vitamina E. Transcreve trechos da citada Nota;

- a Vitamina E 50%, em seu estado puro, somente é termooestável na ausência de oxigênio (ar) e da luz, propriedade que a torna de difícil manuseio e comercialização, pois, para efeito de estocagem e transporte, requer o acondicionamento a vácuo, em recipientes herméticos. Assim, a Vitamina E na forma de pó foi produzida a partir da sua absorção pelo dióxido de silício, passando, com isso, do estado líquido para o estado sólido, adquirindo, inclusive, grande estabilidade para transporte, estocagem e manipulação, sem que esta adsorção interferisse nas propriedades bioquímicas da vitamina. De acordo com a NESH, os produtos da presente posição podem ser estabilizados para torná-las aptos à conservação ou transporte por adsorção em substâncias apropriadas (ácido silício, por exemplo);

- a presença de outros elementos tais como Acetato de Tocoferol e substância inorgânica a base de sílica, não tornam os produtos uma "preparação empregada na alimentação de animais", capaz de excluí-los do capítulo 29;

- é incabível a multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente por entender que a classificação fiscal adotada está correta, além disso, afirma que descreveu devidamente o produto por ela importado. Portanto, aduz que a mercadoria foi descrita sem nenhuma espécie de imprecisão que pudesse prejudicar sua identificação no momento da realização do despacho de importação.

- requer que seja declarada a nulidade do auto de infração.

A 1ª Turma da DRJ/SPOII, acórdão nº 17-230.029, julgou improcedente a impugnação.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica as razões de sua defesa anterior.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A autuação decorreu de divergência de classificação do produto Vitamina E - Acetato de DL-Alfa-Tocoferol. A empresa classificou-o na NCM 2936.28.12. Por sua vez, a fiscalização entende que a classificação fiscal correta é a NCM 2309.90.90:

2936 - provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções;

2936.28 - Vitamina E e seus Derivados

**2936.28.12 - Acetato de D- ou DL-alfa-tocoferol**

2309 - Preparações do tipo utilizados na alimentação de animais;

**2309.90.90 - Outras**

O Laudo afirmou que se tratava de “preparação constituída de Acetato de Tocoferol (Acetato de Vitamina E) e substâncias inorgânicas à base de Sílica (excipiente), na forma de microesferas, não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração animal e/ou pré-misturas”.

Sobre a matéria objeto de controvérsia – Vitamina E *preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas* - o CARF tem mantido reiteradas decisões de que a classificação fiscal é aquela da NCM 2309.90.90 e não a NCM 2936.28.12, originalmente indicada pelo contribuinte. Observe-se:

Acórdão nº 9303-003.842

Produto comercialmente denominado “VITAMIN E 50% POWER FEED GRADE”.

Tratando-se de preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas, há que se promover sua reclassificação fiscal, empregando-se o subitem 2309.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, em vez do 2936.28.12, originalmente indicado pelo Sujeito Passivo.

Acórdão nº 3403-003.364

MERCADORIA COMERCIALMENTE DENOMINADA “DL-ALPHA TOCOPHERYL ACETATE POWDER 50% MIN”.

Tratando-se de preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas, há que se promover sua reclassificação fiscal, empregando-se o código 2309.90.90 da NCM, ao invés do código 2936.28.12, originalmente empregado pelo importador na Declaração de Importação.

Acórdão nº 3201-004.182

## CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. VITAMINAS. RAÇÃO ANIMAL. USO ESPECÍFICO.

No caso das vitaminas, cujas adições, soluções e misturas, as tornem particularmente aptas ao uso específico de ração animal, em detrimento de sua aplicação geral, a classificação é deslocada da posição 29.36 para a posição mais específica determinada pela preferência de sua destinação para ração animal, qual seja, na posição 23.09.

Não vislumbro nos autos prova apta a afastar a classificação no item 2309.90.90, classificação com suporte em Laudo técnico. Então, proponho a adoção dos fundamentos da decisão de piso, como minhas razões de decidir, por com eles concordar integralmente:

As NESH da posição 2936, posição pretendida pela interessada, estabelecem que nela se incluem:

*"a) As provitaminas e as vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese, bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas.*

*b) Os concentrados de vitaminas naturais (os de vitaminas A ou D, por exemplo), forma enriquecida dessas vitaminas; estes concentrados são utilizados quer no estado natural (como produtos de adição dos alimentos do gado, etc.), quer depois de submetidos a tratamento ulterior para isolamento da vitamina.*

*c) As misturas entre si de vitaminas, de provitaminas ou de concentrados, tais como os concentrados naturais contendo vitaminas A e D em proporções variáveis, adicionados posteriormente de um suplemento de vitaminas A ou D.*

*d) Os produtos acima mencionados diluídos em qualquer solvente (oleato de etila, propan-1-2-diol, etanodiol, óleos vegetais, por exemplo).*

Os produtos da presente posição podem ser estabilizados para torná-los aptos a conservação ou transporte:

- por adição de agente antioxidante,
- por adição de agentes antiaglomerantes (hidratos de carbono, por exemplo),
- por revestimento com substâncias apropriadas (gelatina, ceras, matérias graxas (gordas\*), por exemplo), mesmo plastificadas, ou
- por adsorção em substâncias apropriadas (ácido silícico, por exemplo), **desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o caráter do produto de base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral."**

Diante dos esclarecimentos das NESH, verifica-se que a adição de adsorventes ao produto principal não promove a sua exclusão do Capítulo 29, desde que tais adsorventes sejam adicionados com a finalidade de estabilizá-lo, propiciando a sua conservação e transporte, e de tal sorte que não modifiquem o caráter do produto base e nem o torne particularmente apto para usos específicos.

Ocorre que o laudo técnico oficial (folha 46) informa, em resposta aos quesitos formulados, que a mercadoria em tela:

*"Trata-se de Preparação especificamente elaborada para ser adicionada a ração animal e/ou-pré-misturas.", e que, "A Sílica na quantidade presente não tem função de antiaglomerante, impureza, estabilizante e nem de agente antipoeira. De acordo com Referências Bibliográficas, a Sílica é um excipiente cuja função nesta preparação é de*

*adsorvente ou suporte. Adsorvido dessa forma, o Acetato de Tocoferol, que é um líquido oleoso, pode ser manuseado como um pó com alta fluidez. Essa transformação facilita a administração e o doseamento uniforme da vitamina aos animais, que normalmente é misturada a ração ou aos alimentos secos."*

Portanto, diante das considerações do laudo técnico oficial, conclui-se que sílica suficiente foi adicionada à vitamina E para torná-la apta para um fim específico: uma preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas.

Por sua vez, as Notas Explicativas da posição 2309 esclarecem que nela se incluem as preparações destinadas a entrar na fabricação dos alimentos completos e alimentos complementares para nutrição animal. Tais preparações, designadas comercialmente de pré-misturas, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados "aditivos"), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são de três espécies:

*"Os que favorecem a digestão e, de uma forma mais geral, a utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: **vitaminas** ou provitaminas, aminoácidos, antibióticos, coccidiostáticos, oligoelementos, emulsificantes, aromatizantes ou aperitivos, etc.;*

*2) os destinados a assegurar a conservação dos alimentos, especialmente as gorduras que contêm, até serem consumidos pelo animal: estabilizantes, antioxidantes, etc.;*

*3) os que desempenham a **função de suporte** e que podem consistir quer em uma ou mais substâncias orgânicas nutritivas (especialmente farinhas de mandioca ou de soja, farelos, leveduras e diversos resíduos da indústria alimentar), quer em **substâncias inorgânicas** (por exemplo: magnesita, cré, caulim, sal, fosfatos).*

*A concentração, nestas preparações, dos elementos referidos em 1) acima e a natureza do suporte são determinadas, especialmente, de forma a conseguir-se uma repartição e uma mistura homogêneas desses elementos nos alimentos compostos a que essas preparações serão adicionadas."*

Além disso, orientam as NESH da posição 2309 que sejam excluídas dessa posição:

*"As vitaminas, mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo, com gelatina, ceras, matérias graxas (gordas\*), **desde que** a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos não modifique o caráter de vitaminas e **nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (posição 29.36).***

Assim, verifica-se que, de acordo com as NESH, uma preparação com as características da mercadoria objeto do presente processo é suscetível de enquadrar-se como uma preparação destinada a entrar na fabricação dos alimentos "completos" ou "complementares" da alimentação animal, finalidade declarada pela própria impugnante, e um dos parâmetros essenciais ao correto enquadramento do produto na NCM.

Com relação à Decisão Coana nº 002/1999, no item composição da decisão referida, consta que *"Essa sílica confere fluidez ao acetato de vitamina E, facilitando assim o seu manuseio, mas não modifica as suas características e nem o destina afins particulares".* A afirmação de que a quantidade de sílica adicionada não promove a destinação do produto para uma finalidade específica é de fundamental importância para a não exclusão do produto do Capítulo 29.

Nesse sentido, contrapõe-se a informação do laudo técnico oficial relativamente ao produto objeto do presente processo caracterizando-o como uma preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas.

Portanto, o produto classificado pela Coana não é o mesmo objeto da autuação, pois possuem características merceológicas distintas. Por conseguinte, como já afirmado anteriormente, incabíveis as conclusões da referida decisão ao produto objeto desse processo.

Diante dos esclarecimentos expostos, deve a mercadoria em tela ser classificada na posição 2309, com base nas RGI's 1ª e 6ª (textos da posição 2309 e da subposição 2309.90), combinadas com RGC-1, e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Encontra-se o produto compreendido na subposição 2309.90, por falta de subposição mais específica, e no **código 2309.90.90**, por falta de código mais específico.

Desta forma, a fiscalização, corretamente, classificou a mercadoria em tela no código NCM 2309.90.90, no código residual da subposição 2309.90, que abrange as *Outras Preparações dos Tipos Utilizados na Alimentação de Animais*.

A aplicação da Decisão COANA Nº 002 de 29/04/1999, proferida para o Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, deve ser afastada, porquanto se trata de produto diverso: nome comercial "Vitamin E 50% Orffavit", fabricante "Miavit GmbH., LTDA.", país de origem Alemanha. Na ficha técnica, consta que em sua composição há o acetato de DL alfa Tocoferol (mínimo de 50%) e sílica. Por sua vez, a Decisão COANA nº 02/99 teve como objeto a mercadoria de nome comercial "Microvit E Promix 50", do fabricante "Rhône - Poulenc Nutrition Animale".

Diante da classificação fiscal errônea, não houve a apresentação tempestiva da Licença de Importação não-automática, logo foi corretamente aplicada a multa por falta de licença para importação.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora